

Agravo de instrumento nº: 0030407-76.2026.8.19.0000

Agravante: Estado do Rio de Janeiro

Agravados: Bruno Lima Moreira; Denis Robson da Costa; Emerson da Rocha Cardinot; Renato Moura de Albuquerque; Serthales Ferreira Braga

Processo originário: 0001297-82.2007.8.19.0037

Juízo *a quo*: 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo

Desembargadora Relatora: Renata Maria Nicolau Cabo

ACÓRDÃO

Direito processual civil. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Honorários sucumbenciais. Titularidade do estado. Impugnação parcialmente acolhida. Inexistência de preclusão. Reforma da decisão.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto pelo Estado contra decisão que, em cumprimento de sentença de ação anulatória, homologou cálculos da Contadoria Judicial apresentados pela Defensoria Pública, rejeitando a impugnação estatal.

II. Questão em discussão

Saber: (i) se a concordância do Estado com os cálculos da Contadoria Judicial induz preclusão para impugnar os honorários sucumbenciais; e (ii) de ofício, se o acolhimento parcial da impugnação do Estado também enseja pagamento de honorários na fase de cumprimento de sentença.

III. Razões de decidir

1. A mera anuência aos cálculos contábeis não induz preclusão quanto à pretensão de se reconhecer a titularidade da Fazenda à verba honorária, pois a sentença exequenda, mantida pelo Tribunal, condenou os autores, não a Fazenda, ao pagamento dos honorários, em aplicação do princípio da causalidade. Desse modo, o crédito pertence ao Estado, não à Defensoria Pública. Por isso, a mera concordância do Estado com os os cálculos da Contadoria Judicial, que apurou valores a partir de

requerimento dos autores, não conduz à conclusão de que os honorários pertenceriam à Defensoria Pública.

2. A concordância estatal com a quantificação dos honorários é compatível com a impugnação ao cumprimento de sentença, inexistindo comportamento contraditório.

3. O acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento de sentença também admite fixação de honorários em benefício do executado, conforme o Tema 410 do STJ. Essa fixação deve observar os percentuais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, ressalvadas as hipóteses excepcionais de equidade previstas no Tema 1.076 do STJ.

4. Entretanto, as razões de decidir do precedente do tema 1.317 do STJ permitem concluir que também na fase executiva de título executivo judicial, quando se pretende satisfação de percentual de honorários já fixados no título, não cabe nova condenação autônoma, e, sim, majoração.

5. Por isso, como a verba sucumbencial já foi estabelecida no título executivo judicial em 20% sobre o valor da causa, teto da faixa remuneratória aplicável, não cabe nova majoração, sob pena de excesso e enriquecimento sem causa.

IV. Dispositivo e tese

Agravo de instrumento conhecido e provido para reformar parcialmente a decisão, reconhecer o acolhimento da impugnação quanto à titularidade dos honorários sucumbenciais, mantido o valor homologado e sem majoração.

Tese de julgamento:

Reconhecido o acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença, a remuneração sucumbencial deve observar os critérios do art. 85, § 13, do CPC, para majorar a alíquota fixada na sentença, sem nova condenação, observados os limites remuneratórios para as lides fazendárias.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 85, §§ 2º, 3º, I, e 13; 98, §§ 2º e 3º; e 827, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema 410, REsp 1.134.186/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 1º.8.2011, DJe 21.10.2011; STJ, Tema 1.076, Corte Especial; STJ, Tema 1.317, Primeira Seção.

Relatório

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença de ação anulatória, em que se pretende a liquidação da multa cominatória pela confirmação da liminar e a satisfação dos honorários sucumbenciais.

O Estado do Rio de Janeiro, embora concordante com os cálculos da Contadoria Judicial, impugnou a execução dos honorários sucumbenciais, ressaltando que a sentença, embora de procedência, entendeu que a causalidade é imputável aos exequentes, razão por que os condenou à sucumbência.

O douto Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo homologou os cálculos de honorários advocatícios apresentados pela Defensoria Pública no cumprimento de sentença, rejeitando a impugnação, nos seguintes termos (fls. 1.043-1.044):

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual se discute o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios fixados em favor da DP.

O Estado apresentou impugnação inicial, tendo a DP se pronunciado.

O feito prosseguiu sendo, então, determinada a ida dos autos ao contador judicial, tendo este elaborado os cálculos às fls. 1028.

Ambas as partes tiveram ciência, tendo a parte exequente expressamente concordado com os valores.

O Estado, por seu turno, não se opôs aos cálculos apresentados, conforme manifestação de fls. 1041.

Pois bem, não se pode olvidar que o contador judicial é detentor de fé pública, portanto, goza de credibilidade e legitimidade, assim os atos dele emanados ou por ele certificados são dotados de veracidade e presunção legal, e só podem ser desconstituídos ante provas contundentes, o que não é o caso dos autos.

Em face do exposto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS e REJEITO A IMPUGNAÇÃO, fixando como correto o valor indicado pela Contadoria.

Sem custas em razão da isenção do ente público.

Quanto aos honorários tenho que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos especiais repetitivos, pacificou o entendimento no sentido de que não são cabíveis quando rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença (REsp 1.134.186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, julgado em 1º/08/2011, DJe 21/10/2011).

Publique-se.

Preclusas as vias impugnativas, certifique-se como de praxe e, após, prossiga-se, devendo a DP, ainda, indicar os valores devidos e atualizados a título de multa em favor de cada autor.

O Estado do Rio de Janeiro interpôs agravo de instrumento, sustentando que, no caso em apreço, a sentença, excepcionalmente, condenou os autores, ora exequentes, aos honorários sucumbenciais, não o réu. Essa condenação teria sido mantida pelo acórdão que desproveu a apelação, razão pela qual a Defensoria Pública não tem direito aos honorários pleiteados.

Em contrarrazões (fls. 29-34), os agravados pontuaram que a questão recorrida precluiu, visto que o Estado não se opôs aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

A douta Procuradoria de Justiça não interveio, por entender ausente o interesse público primário (fls. 38-40).

É o relatório.

Voto

Estão presentes os requisitos recursais intrínsecos e extrínsecos, merecendo, pois, conhecimento.

Cinge-se o agravo de instrumento a verificar possível preclusão do interesse fazendário na impugnação aos honorários de sucumbência.

Na espécie, a impugnação estatal ao cumprimento de sentença objetou dois cálculos: a multa moratória no adimplemento da obrigação constituída pela antecipação de tutela e os honorários sucumbenciais.

Os cálculos da Contadoria Judicial apuraram a liquidação de ambos (fls. 1.028-1.029). O Estado, com efeito, concordou com essa avaliação contábil (fl. 1.041). Mas essa concordância não implica preclusão, notadamente porque não exhibe nenhum comportamento contraditório do executado impugnante.

Aliás, muito ao contrário, a anuência estatal alcança a concordância com os cálculos dos honorários que lhe interessam, pois a sentença executada condenou os exequentes à sucumbência. Transcrevo o dispositivo da sentença, confirmada pelo Tribunal (fls. 743-760), expressa em condenar os autores exequentes ao pagamento das custas e honorários advocatícios (index 623, fl. 565):

Em que pese a procedência do pedido, condeno os autores ao pagamento das custas e honorários processuais, os quais fixo em 20% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Aplica-se ao caso o Princípio da Causalidade.

Não há que se responsabilizar a Fazenda Pública pelo ajuizamento da presente ação, visto que não se constatou qualquer ilegalidade da banca examinadora, sendo certo que o decurso do tempo foi o único fator que motivou o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Atente-se ao disposto no art. 98, § 2º e 3º do CPC, ante a gratuidade de justiça, deferida aos autores.

Portanto, a impugnação ao cumprimento de sentença procede quanto à titularidade dos honorários sucumbenciais, devidos ao Estado, não à Defensoria Pública, e, nessa medida, a concordância exprime que o Estado aceita os valores dos honorários verificados pela Contadoria Judicial, afastando inteiramente a arguição de preclusão.

Desse modo, a decisão recorrida deve ser reformada, porque, ao homologar os cálculos, indeferiu a impugnação, quando, em verdade,

deveria tê-la acolhido *parcialmente*, reconhecendo a procedência quanto à titularidade dos honorários.

Isso se reflete, por sinal, nos honorários da execução. Como sabido, há honorários sucumbenciais no acolhimento, ainda que parcial, à impugnação ao cumprimento de sentença, como indica o **tema 410 do STJ**:

Tema 410 do STJ: O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução.

Esse entendimento, ainda vigente, deve ser compatibilizado com as regras processuais vigentes e harmonizado à jurisprudência atualizada. Em primeiro lugar, interpreto a expressão “arbitramento”, prevista nesse tema, à luz do **tema 1.076 do STJ**, segundo o qual o juízo equitativo é exceção, de modo que o cálculo dos honorários sucumbenciais deve observar as alíquotas previstas no art. 85 do CPC, especialmente quando em juízo a Fazenda, hipótese em que há faixas remuneratórias específicas segundo a quantidade de salários-mínimos.

No caso em tela, a faixa remuneratória aplicável é aquela do art. 85, § 3º, inc. I, em que a alíquota aplicável varia de 10% a 20%. A base de cálculo adotada foi o valor da causa, e alíquota aplicada, 20% – ou seja, o teto da faixa remuneratória.

Entendo que, na execução, descabe nova condenação em honorários. Fundamento esse entendimento no **tema 1.317 do STJ**, que mitigou o alcance do **tema 587 do STJ** em razão da superveniência da regra do art. 827, § 2º, do CPC, para reconhecer-se que, na execução de título executivo extrajudicial, descabe segunda condenação em honorários sucumbenciais – uma na execução, outra nos embargos –, pois, o que existe, é *majoração* dos honorários fixados segundo o *caput* do art. 827 do CPC, em que, na execução do título extrajudicial, há, de pronto, determinação dos honorários em 10%, delineada pelo despacho citatório.

Ora, *ratio analogandi*, se inexistente segunda condenação em sucumbência no título executivo extrajudicial, depreende-se, com mais razão ainda, que, na execução do título executivo judicial, a sucumbência na impugnação à execução deve observar a técnica da *majoração*, até porque, além de coerente, é menos onerosa ao devedor. Essa técnica, como não poderia ser diferente, tem amparo normativo no art. 85, § 13, CPC:

Art. 85 [...]

§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes **e em fase de cumprimento de sentença serão *acrescidas*** no valor do débito principal, para todos os efeitos legais. [grifei]

Assim, no caso em tela, eu elevaria a alíquota dos honorários sucumbenciais, para remunerar a vitória parcial na impugnação ao cumprimento de sentença. Entretanto, considerando que os honorários já haviam sido fixados no teto da faixa remuneratória, deixo de majorá-los, sob pena de enriquecimento ilícito do advogado público.

Nesses termos, voto por conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, para reformar parcialmente a decisão homologatória da liquidação de sentença, a fim de declarar a titularidade da Fazenda para os honorários. Sem majoração, em atenção ao valor homologado, correspondente ao teto da faixa remuneratória.

Rio de Janeiro, *data da assinatura eletrônica*.

Renata Maria Nicolau Cabo
Desembargadora Relatora